



PARECER JURIDICO Nº 015/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025073101-CMB

ADESÃO nº 002\2025, baseado nos princípios do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal nº 14.770/2023 e Decreto Federal nº 11.462/2023, da Prefeitura Municipal de Bragança.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 9.2025.023

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para aquisição de combustível e derivados de petróleo (Gasolina e Diesel), com fornecimento contínuo e parcelado, conforme demanda, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Bragança.”

I – Do Relatório:

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento à assessoria jurídica, para fins de parecer de procedimento prévio instaurado junto a Comissão, com escopo de deflagração de processo de Contratação na “modalidade” Adesão à Ata de Registro de Preços nº **9.2025.023**, da Prefeitura Municipal de Bragança, que tem como empresas vencedoras, **POSTO PEROLA DO CAETE LTDA**, inscrito no CNPJ nº 12.331.053/0001-74 e **AMORIM E FIGUEIREDO LTDA**, inscrito no CNPJ nº 09.193.767/0001-59, as quais atendem as necessidades da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Para.

A solicitação trata da necessidade de contratação de empresa para aquisição de Combustíveis para atender a Câmara Municipal, para atender o abastecimento dos veículos vinculados a este Poder Legislativo, veículos que abastecidos, serão de uso dos senhores edis, no desempenho de suas atividades legislativas na fiscalização de ações do governo municipal, através de visitas in loco nos órgãos do Executivo Municipal, demonstrando para a população, transparência nas ações dos vereadores no exercício de seu mandato.

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos, de conveniência ou oportunidade. Nesta análise que tem origem na consulta formulada pela Câmara Municipal de Bragança, nos restringimos aos seguintes documentos constantes nos autos: - Ofício n.º 193\2025, oriundo do Gabinete do Presidente, enviado ao Prefeito de Bragança – Pará, apresentando justificativas sobre a necessidade de adesão a ata de registro de preço referente ao pregão eletrônico nº 9.2025.023, ofício n.º 471\2025, oriundo do Gabinete do Prefeito de Bragança – Pará ao Presidente da Câmara Municipal de Bragança, autorizando a adesão a ata de registro de preço; Edital de publicação do pregão eletrônico n.º 9.2025.023; Minuta do Contrato Administrativo; Modelo de Proposta de Preço; Relação de Itens a serem Licitados; Ata de Registro de Preço; Ofício n.º 216\2025



e Ofício n.º 217\2025 do Presidente da Câmara Municipal de Bragança aos Diretores das Empresas sobre a possibilidade de aderir a Ata do pregão eletrônico. Verificação de adequação orçamentária; Declaração de adequação orçamentária; Termo de autorização de despesa; Autuação do agente de contratação; Comunicação de adesão do agente de contratação; Minuta do Contrato da Câmara Municipal de Bragança.

Importa aduzir, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Em resumo a nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Amparado na nova Lei das Licitações n.º 14.133\2021, analisamos o processo e firmamos o nosso relatório.

II – Da Fundamentação:

Nos termos da Consulta, verifica-se que os autos tratam sobre a deflagração de Processo Licitatório na “modalidade” Adesão à Ata de Registro de Preços nº 9.2025.009, da Prefeitura Municipal de Bragança, que tem como empresas vencedoras, **POSTO PEROLA DO CAETE LTDA**, inscrito no CNPJ nº 12.331.053/0001-74 e **AMORIM E FIGUEIREDO LTDA**, inscrito no CNPJ nº 09.193.767/0001-59, os quais atendem as necessidades da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará. Nesta análise que tem origem na consulta formulada pela Câmara Municipal de Bragança, nos restringimos aos seguintes documentos constantes nos autos: - Ofício n.º 193\2025, oriundo do Gabinete do Presidente, enviado ao Prefeito de Bragança – Pará, apresentando justificativas sobre a necessidade de adesão a ata de registro de preço referente ao pregão eletrônico nº 9.2025-0099, ofício n.º 471\2025, oriundo do Gabinete do Prefeito de Bragança – Pará ao Presidente da Câmara Municipal de Bragança

Informada da existência de Ata do pregão eletrônico n.º Adesão à Ata de Registro de Preços nº 9.2025.023, realizado pela Prefeitura de Bragança, a qual o Presidente da Câmara Municipal de Bragança, resolveu aderir. A princípio, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da “figura” da Ata de adesão. O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 78, inciso IV e artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133\2021. O sistema de registro de preços é regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as condições indicadas na legislação e nos decretos que a complementam. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

É importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto nos artigos 78, 82 a 86 da Lei nº 14.133\2021, que poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico, regras que são corroboradas



pelo Decreto Federal nº.11.462/2023, que faz importantes abordagens sobre os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação. Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de SRP, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.

O processo licitatório aqui utilizado é classificado pela Comissão de Licitação na modalidade CARONA, cujo conceito é o seguinte: *“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, P. 207)”*.

No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, pois inclusive constatamos que todas as exigências da legislação foram cumpridas, como a ata de Registro de Preços, o órgão gerenciador autorizou a adesão, a empresa fornecedora anuiu aos serviços e demais outras exigências. Assim, no que concerne é documentação apresentada pela empresa para a formalização do processo, entendemos suficiente para a utilização dessa modalidade de processo licitatório e por fim a contratação.

III – Conclusões:

Diante do exposto, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, bem como, restrita aos aspectos jurídico-formais. Observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta assessoria jurídica opina pela inexistência de óbice legal quanto a adesão pela Câmara Municipal de Bragança à Ata de Registro de Preços nº 9.2025.023, realizado pela Prefeitura de Bragança, pois foi cumprido todos as exigências legais para a celebração do contrato. Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes, salvo melhor juízo.

Bragança – Pará, 04 de agosto de 2025.

Procuradoria Jurídica
OAB/PA 9789